

A. I. N° - 217526.0003/14-9
AUTUADO - KIT DO SOL COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10/10/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-03/14

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRO ESTADO, DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO POR EMPRESA DESCREDENCIADA.. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA. Contribuinte não traz ao Processo Administrativo Fiscal prova capaz de elidir a autuação. Afastada preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/06/2014, exige crédito tributário no valor de R\$6.402,72, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial - (54.05.08), antes da entrada no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou com ausência do regime especial deferido conforme DANFs relacionados no Termo de Ocorrência nº 217526.0002/14-2 fls.7/8 e demonstrativo de débito fl.9.

O autuado ingressa com defesa tempestiva fls.61/62. Requer a nulidade do auto de infração sob a alegação de que em 29/05/2014, a empresa recebeu a notificação por parte do Fisco para entregar notas fiscais e DAES, conforme discriminado na notificação. Apresentados na data estabelecida e verificadas as notas fiscais e os pagamentos de ICMS, foi lavrado o auto por parte do fisco no valor de R\$6.402,72, e multa no valor de R\$1.152,48, com o qual diz não concordar parcialmente conforme termos a seguir aduzidos.

Afirma que a autuação fiscal pelo que se comprova foi feito a maior, pois não foi considerada a Opção da Empresa pelo Simples Nacional, tendo redução de cálculo na apuração do imposto, conforme Regulamento do ICMS/2012, artigos 273 e 274.

Discorda parcialmente da autuação, conforme planilha que elabora, onde discrimina todas as notas fiscais solicitadas pelo Fisco, onde diz verificar que o valor devido seria de R\$3.561,18, conforme documentação que anexa, ocorrendo um engano por parte do Agente Fiscal, confundindo os cálculos parcialmente, na execução da fiscalização.

Pede anulação parcial do auto de infração.

A autuante presta informação fiscal fls. 129/130. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência do Auto de Infração em análise pelos motivos que alinha conforme segue.

Informa que o autuado efetuou o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial dos DANFES: 5960; 3734; 5945; 12994; 40412; 19606; 40983; 89694; 9237; 78801; 8929; 13277; 6234; 38512 e 5635, porém os respectivos valores constantes dos DAE's devidamente quitados são inconsistentes, pois não condizem com o que estabelece a legislação do RICMS/12 em seus artigos 273 e 274.

Menciona que o autuado apresentou defesa, requerendo a anulação parcial do Auto de Infração, alegando que a autuação fiscal foi feita a maior, sem considerar a opção da empresa pelo Simples Nacional, que teria redução da base de cálculo na apuração do imposto.

Frisa que a ação fiscal é procedente porque o montante do débito apurado pela fiscalização decorreu das diferenças verificadas entre o cálculo da Antecipação Parcial com a redução prevista em Lei para as Microempresas do Simples Nacional e o que de fato foi recolhido pelo Contribuinte, cujos valores estão a menor. E levando-se em consideração que o direito às reduções de 60% e 20% constantes dos artigos 273 e 274 do RICMS/12 são válidos para os recolhimentos efetuados dentro do prazo estabelecido pela legislação do ICMS no art. 332, inciso III, alínea b, do citado diploma regulamentar. Aduz que essas diferenças detectadas pelo Fisco não fazem jus ao benefício da redução, face ao tempo decorrido em que o imposto deixou de ser recolhido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, proveniente de outra unidade da Federação, haja vista as datas de emissão dos DANFEs fiscalizados números: 5960 e 40412 de 25/04/2014; 3734 de 29/04/2014; 5945 de 15/04/2014; 12994 de 01/04/2014; 19606 de 13/05/2014; 40983 de 30/04/2014; 89694, 8929 e 13277 de 24/04/2014; 9237 de 16/05/2014; 78801 de 29/04/2014; 6234 de 08/05/2014; 38512 e 5635 de 28/04/2014.

Explica que o fato gerador originou-se da certificação da existência do crédito fiscal pela falta de apresentação de documentos suficientes, os quais foram solicitados pelo Fisco através de intimação datada de 29/05/2014, e que atendesse à exigibilidade do pagamento da Antecipação Parcial conforme a legislação do RICMS/12, art. 332, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “g”, combinado com inciso I, § 4º, do art. 8º; art. 12-A, § 6º do art. 23, art. 32 da Lei 7.014/96, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7014/96 e isso antes da ação fiscal, o que não ocorreu, gerando dessa forma, a constituição do crédito tributário nos trâmites legais.

Conclui que considerando que o ICMS da Antecipação Parcial dos DANFEs analisados foi recolhido parcialmente, causando dessa forma evasão de recursos dos cofres públicos, e a fim de inibir o crescimento da sonegação de impostos, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente na sua totalidade.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes dos autos, que em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 39 do RPAF/99.

Rejeito dessa forma, a nulidade suscitada, visto que inexiste no PAF qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Trata-se de exigência fiscal referente à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou de percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

Compulsando os autos constato que de acordo com o demonstrativo que retrata o imposto apurado fl.09, a autuante relacionou todos os DANFs, cópias fls.29/48, requeridos em intimação fl.10, apurando o valor devido em conformidade com o art.12-A da lei 7.014/96, deduzindo os valores pagos conforme DAEs apresentados pelo autuado e que resultaram no montante exigido no presente auto de infração.

Em sua peça impugnatória, o autuado requereu a improcedência parcial da autuação sob a alegação de que os cálculos levados a efeito para apuração do débito pela autuante estariam a mais, pois não foi considerada a opção da Empresa pelo Regime do Simples Nacional, o que lhe daria direito a redução da base de cálculo na apuração do imposto, conforme disposto nos arts. 273 e 274 do regulamento do ICMS/2012.

Sobre a matéria, os arts. 273 e 274 do RICMS/12, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de

60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. (grifo nosso)

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (grifo nosso)

Da análise do dispositivo acima transcrito, resta claro que para fazer jus às reduções ali previstas, o contribuinte deveria efetuar o recolhimento integral do imposto no prazo regulamentar.

Observo que o autuado para elidir a acusação fiscal, deveria elaborar a planilha confrontando o valor de cada nota fiscal e respectiva apuração do quantum devido, associando nota a nota, aos DAEs de recolhimento, para que se tornasse evidente quais documentos tiveram o imposto recolhido de forma tempestiva, fazendo jus, dessa forma, ao benefício da redução da base de cálculo, o que no caso em análise não ocorreu.

A autuante desconsiderou tais reduções neste lançamento de ofício, porque o sujeito passivo deixou de comprovar a realização do recolhimento integral do ICMS de forma tempestiva, considerando que a empresa se encontrava descredenciada para realizar tais recolhimentos dia 25 do mês subsequente nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/2012, tendo a obrigação de realizar o pagamento na entrada das mercadorias no território baiano, não tendo neste particular, nada a reclamar.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217526.0003/14-9, lavrado contra **KIT DO SOL COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.402,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR